

mitada, com sede no Pôrto, Praça de Almeida Garrett, 22, pedido autorização para criar e emitir uma série de obrigações do valor nominal total de 25:000 libras, do tipo de 5 libras cada título, da taxa de juro de 5 por cento, amortizáveis no máximo de 36 semestres, com encargo anual nunca superior a 2:500 libras;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, Praça de Almeida Garrett, 22, autorização para criar e emitir uma série de obrigações do valor nominal total de 25:000 libras, do tipo de 5 libras cada título, da taxa de juro de 5 por cento, amortizáveis no máximo de 36 semestres, com encargo anual nunca superior a 2:500 libras.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 4:333

Atendendo ao pedido feito pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para que fôsem alteradas as disposições da tarifa de despesas acessórias, aprovada

por portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923, na parte respeitante à cobrança de armazenagem das mercadorias depositadas dentro dos limites das estações, quando se trate de mercadorias a transportar em vagões, quer seja de material da Companhia, quer de propriedade particular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que o artigo 3.º, acrescentado, pela portaria n.º 4:299, de 9 de Dezembro último, ao complemento à tarifa de despesas acessórias, seja modificado como segue:

Artigo 3.º Armazenagem gratuita de mercadorias nas estações. As mercadorias depositadas nas estações para serem transportadas quer em vagões de propriedade particular, quer da Companhia, disfrutam da isenção das taxas de armazenagem durante o prazo de dez dias, a contar da data em que começaram a ser depositadas, até o máximo de 40 toneladas por cada expedidor.

§ 1.º Para as mercadorias destinadas a ser carregadas em vagões de carga superior a 10 toneladas é este prazo ampliado proporcionalmente ao número de toneladas excedente a 10, não podendo contudo exceder 40 toneladas.

§ 2.º Estas disposições não são applicáveis às estações de Lisboa-Cais dos Soldados e suas dependências, Alcântara-Terra e Alcântara-Mar e suas dependências, Cais do Rêgo, Braço de Prata, Coimbra e Vila Nova de Gaia.

§ 3.º Em tudo que não fôr contrário ao disposto no presente artigo e seus parágrafos ficam em vigor as disposições da tarifa de despesas acessórias e do seu complemento, em vigor desde 26 de Fevereiro de 1923.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 10:461, de 14 de Janeiro corrente e publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, da mesma data, para os devidos efeitos se declara que na 3.ª linha da 2.ª coluna da página 52, onde se lê: «n.º 10:080», deve ler-se: «n.º 10:060».

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, 20 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, *Alvaro Coelho*.